

EMENDA Nº 18

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 45-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art.45-E.....

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente individual ou pertencente a conglomerado econômico e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido a oportunidade de recusá-la.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atuação no mercado de consumo rotineiramente envolve várias empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico oferecendo múltiplos produtos e serviços.

Essa particularidade não está prevista na redação original do § 1º do art. 45-E, razão por que oferecemos a presente emenda.

De fato, ao contemplar os casos de fornecedores integrantes de conglomerados econômicos, o consumidor será beneficiado, pois não será sobrecarregado desnecessariamente com o ônus de emitir diversas autorizações redundantes para cada uma das empresas do grupo econômico.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**